



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001180-16.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante ALZIRA CASTILHERI LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da parte ré e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3799

APELAÇÃO Nº 1001180-16.2023.8.26.0297

APELANTES E APELADAS: BANCO SAFRA S/A; ALZIRA CASTILHERI LOPES

COMARCA: JALES

JUIZ(A): MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Assinaturas não reconhecidas pela parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade de perícia para verificação da assinatura. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse da parte ré. Ausência de prova da regularidade dos contratos. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Recurso da parte autora prejudicado. Sentença reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido e recurso da parte autora prejudicado.

Vistos.

A r. sentença (fls. 219/223) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: A) DECLARAR a inexigibilidade do contrato impugnado na inicial (contrato nº 000009054533), bem como determinar a imediata cessação dos descontos do benefício da parte autora. Defiro, assim, a tutela de urgência*

postulada, sob pena de multa diária; B) CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, de forma dobrada, a quantia descontada indevidamente. Consigna-se, ainda, a autorização de compensação entre o valor creditado na conta da parte autora (fls. 103) e os valores que deverão ser pagos a título de restituição em dobro. Tal quantia deverá ser apurada em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do desconto e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento; C) CONDENAR a instituição ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Tal quantia deverá ser apurada em sede de execução, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,05 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 232/245), sustentando, em síntese, que (1) a perícia era desnecessária; (2) necessidade de compensação de valores; (3) devolução deve ocorrer de forma simples; (4) inexistência de dano moral, ou necessidade de redução do valor da indenização; (5) questionamentos acerca da condenação em honorários.

Igualmente inconformada, a parte autora interpõe recurso adesivo (fls. 278/290), sustentando, em síntese, que (1) é devida a majoração dos danos morais.

Contrarrazões em fls. 253/277 e 294/305.

Preparo da parte ré em fls. 246/249. A parte autora é

beneficiária da gratuidade.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 25 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo, vinculado à parte ré, o qual não reconhece.

Analiso, primeiramente, a apelação interposta pela parte ré.

A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato de fls. 87 e seguintes. Contudo, a parte ré manteve-se inerte, não se manifestando acerca do pagamento dos honorários periciais (fls. 210/211).

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prova técnica cabia à parte ré, mediante custeio da perícia

grafotécnica.

Contudo, depreende-se dos autos que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova pericial e, conforme Tema nº 1.061 do STJ, caberia à parte ré produzir a prova pericial: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

Assim, não sendo demonstrado que a parte autora foi quem assinou o contrato, os descontos realizados em seu benefício são ilegítimos.

Observe-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Cartão de crédito consignado. Insurgência do Réu. Regularidade da contratação. Assinatura no contrato não reconhecida pela autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse do réu. Ausência de prova da regularidade. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037621-60.2023.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Quanto à compensação de valores, veja-se que foi autorizada pela sentença, conforme fl. 221: *“Por outro lado, cumpre salientar que houve a comprovação do depósito do valor do empréstimo na conta da autora (fls. 103), não havendo qualquer prova por parte da demandante, a impugnar o apresentado. Assim, a fim de se evitar enriquecimento ilícito por parte desta,*

autorizo a realização de compensação entre o valor que será pago a título de restituição em dobro e o quantum creditado na conta da requerente (fls. 103). Consigno que a apuração será realizada em sede de cumprimento de sentença com atualização monetária de acordo com a Tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Os honorários, por sua vez, deverão observar o valor da condenação, conforme dispõe o Código de Processo Civil (Art. 85 § 2).

Quanto ao recurso da parte autora, restou prejudicado.

Portanto, voto para reformar a sentença a fim de estipular que (i) a restituição deverá ocorrer de forma simples, e não em dobro; (ii) os danos morais comportam afastamento. As custas deverão ser repartidas entre as partes. Ademais, fixo honorários de 20% sobre o novo valor da condenação ao patrono da parte autora e ao patrono da parte ré, ressalvada a gratuidade.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e DOU POR PREJUDICADO o recurso da parte autora.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator